

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1045 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1045 DE 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao §1º do art. 9º, da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, o **inciso VII**, com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 1º

.....

VII – poderá ser deduzida do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º e 7º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Na apuração do imposto de renda do produtor rural pessoa física, mediante apuração da *base real*, a exemplo do que ocorre com as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, há também uma sistemática de deduções, contudo há limitação para lançamento tão somente das *despesas de custeio de fato necessárias à percepção dos rendimentos da atividade rural e manutenção da fonte pagadora, relacionadas com a natureza da atividade rural exercida.*

Desse modo, *como também exerce o papel de empregador*, o produtor rural pessoa física estará sujeito à previsão do artigo 9º, *caput*, da MP nº 1.045 de 2021, qual seja, a possibilidade do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda ser acumulado com o pagamento, por conta do empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

Assim, caso o produtor rural pessoa física conceda a ajuda compensatória mensal, no enquadramento previsto no artigo mencionado anteriormente, a ele deve restar a possibilidade de deduzir esses valores no ajuste do imposto de renda, da mesma forma que prevista, no inciso VI, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Isso para atender à possibilidade de dedução prevista nos artigos 4º e 7º da Lei nº 8.023/1990 e no próprio Regulamento do Imposto de Renda (artigo 55, §1º, do Decreto nº 9.580/2018).

Logo, sugere-se inclusão de um novo inciso no artigo 9º prevendo a possibilidade de dedução da ajuda compensatória mensal pelo produtor rural pessoa física, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho, prevista na Medida Provisória, na forma como determinada pelos artigos 4º e 7º da Lei nº 8.023/1990 e pelo artigo 55, §1º, do Decreto nº 9.580/2018.

Sala da Comissão, em de de 2021

.....



CD/21417.54310-00